



Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 09010007949/11

Requerente: Olívia do Carmo Rodrigues - ME

Propriedade/empreendimento: Cerâmica Bonfinense

Município: Bonfim

I - Do Relatório

Olívia do Carmo Rodrigues - ME protocolizou, em 17/11/2011, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 0,4 ha para extração de areia.

A propriedade está localizada no município de Bonfim e segundo extrato do zoneamento ecológico econômico – ZEE, insere-se nos limites do Bioma Mata Atlântica, não havendo interface com qualquer unidade de conservação.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Luciano Silveira, constante do Anexo III, aduz que em visita ao local constatou-se que a vegetação natural é representada pela fitofisionomia cerrado e campo cerrado, concluindo-se, ao final, pela possibilidade de concessão do DAIA, em área de 2,24 ha.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento, ante a caracterização técnica apresentada, deve subsumir-se aos ditames da Lei Federal n° 11.428, de 22 de Dezembro de 2006.

Tratando-se de vegetação com fitofisionomia de cerrado e campo cerrado devemos recorrer ao que dispõe o Decreto 6.660/08, em seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.



§ 1º - Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º - Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - O mapa do IBGE referido no caput e no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006](#), denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

A nota explicativa do mapa do IBGE, por sua vez, assinala que *“as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428/06, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões”* estabelecendo, no que pertine ao Bioma Mata Atlântica *“as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa (...) Floresta Estacional Decidual, savana (Cerrado), Savana Estépica (Caatinga)...”*.

Dessa forma, o Cerrado aparece como ecossistema associado de ocorrência no Bioma Mata Atlântica e, portanto, deve merecer o mesmo regramento estabelecido pela lei da Mata Atlântica.

Em se tratando de vegetação caracterizada como rasteira e arbustiva, inferindo-se, portanto, que se trataria de estágio inicial de regeneração, a regra de proteção seria aquela definida no art. 25 da lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Quanto às medidas mitigadoras, acompanhamos as indicações relatadas no anexo III, devendo a requerente apresentar um PTRF, incluindo o cronograma de execução, referente a recuperação da área de 4,00 ha destinada ao empréstimo, bem como incluir neste Projeto o enriquecimento da área de preservação permanente degradada com o objetivo de recuperá-la.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Referido PTRF deverá ser protocolizado no período de um (01) mês após emissão do Documento Autorizativo, e, após aprovação, o mesmo deverá ser implantado e apresentado um relatório anual, contendo fotografias, durante 03 (três) anos, após a implantação.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como autorizada, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
NRA BH

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3